



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO N. 138/2025-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964/0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.895.525/0001-56, representada por seu sócio-administrador **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob nº **\*\*\*.217.131-\*\***, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO**, OAB/GO nº 48.230, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202100010031896, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF, instaurado pela Portaria de PAF nº 25/2021 (000022250366), da Secretaria de Estado da Saúde, em face da SEGUNDA ACORDANTE, em razão do inadimplemento parcial da Ata de Registro de Preços nº 106/2019 “A” ([000016608379](#)), decorrente do Pregão Eletrônico nº 165/2019, vinculado ao processo nº [201900010030962](#), visando o fornecimento de insumos destinados ao Laboratório Central de Saúde Pública – Giovanni Cysneiros (LACEN/GO).

1.2. Verifica-se, conforme e-mail anexado aos autos (77844863), que a procuradora constituída pela SEGUNDA ACORDANTE requereu à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização da Secretaria de Estado da Saúde a remessa dos presentes autos a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia.

1.3. Por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 976/2025 (83123474), da Procuradora Setorial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, em consonância com o Despacho nº 5785/2025/GAB (82941829), os autos foram encaminhados a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022).

1.4. Por meio do Despacho nº 2295/2025/SES/PROCSET (80201449), a Procuradoria Setorial manifestou-se nos seguintes termos:

Todavia, a fim de instruir o processo ao mister proposto, revela-se indispensável que se proceda à individualização (em Despacho ou arquivo específico) dos documentos exigidos no §1º do artigo 6º - A c/c artigo 8º da IN nº 003/2021 - CGE, bem como que seja delimitada a maior em penalidade abstrato cabível à conduta faltosa, com vistas a balizar a pretensa negociação, além de que sejam indicadas as possíveis soluções negociadas desejadas pela Administração, conforme delineado alhures.

Deverá, também, ser informado o interesse (ou não) da Pasta na participação de audiência, presencial ou virtual junto à CCMA. Pontue-se, por fim, que caso se almeje uma solução negociada conjunta para procedimentos diversos, recomendável que se proceda à consolidação dos conflitos e respectivas propostas em um único pleito, para fins de otimização e celeridade processual.

**A indispensabilidade de referida providência já foi explicitada nos Despachos nº 4419/2025 (79269510) e nº 4475/2025 (79335175) do Gabinete do Secretário, contudo, a diligência não foi empregada e o feito foi direta e indevidamente remetido pela Seção de Material do LACEN à CCMA, que limitou-se a informar o desinteresse em participar da audiência (79522771).**

1.5. Desse modo, atendendo às orientações, o LACEN/GO apresentou a Proposta de Conciliação (82772310), individualizando a irregularidade, fixando a penalidade abstrata de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido de R\$715,00 (setecentos e quinze reais), conforme item 8.4 da Ata de Registro de Preços nº 106/2019 "A", e manifestando expressamente o seu interesse no prosseguimento da tentativa de autocomposição. Ademais, informou o seu desinteresse na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.6. Em 16/12/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (83234045).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos), concernente à multa por descumprimento contratual, em razão do inadimplemento parcial da Ata de Registro de Preços nº 106/2019 'A' ([000016608379](#)), decorrente do Pregão Eletrônico nº 165/2019, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§ 1º Relativamente ao valor total de R\$ **71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos)**, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, com vencimento em até 10 (dez) dias após a subscrição do presente ajuste.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

## 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer

instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 01 de dezembro de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde  
Rasível dos Reis Santos Júnior  
Secretário de Estado  
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde  
Antônio Flávio de Oliveira  
OAB/GO nº 10.102  
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial  
(Assinatura Eletrônica)

Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda  
Leandro Nery de Oliveira  
Sócio-Administrador  
CPF sob nº \*\*\*.217.131-\*\*

Segunda Acordante

Objetiva Produtos e Serviços para Laboratórios Ltda

Fernanda de Alcântara Di Francescantônio

Advogada - Segunda Acordante

OAB/GO nº 48.230

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/12/2025, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 19/12/2025, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 22/12/2025, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83236606** e o código CRC **BA517CA9**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202100010031896



SEI 83236606